



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000314003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015066-78.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOUISE CORDEIRO POLO MENDES, é agravada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5748 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2015066-78.2026.8.26.0000
Comarca: Foro Central Cível - 39ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Juliana Koga Guimarães
Agravante: Louise Cordeiro Polo Mendes
Agravado: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1.417 DO STF. ATRASO DE VOO POR PROBLEMA MECÂNICO. FORTUITO INTERNO. INAPLICABILIDADE DO SOBRESTAMENTO NACIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de indenização por danos morais ajuizada por passageira em face de companhia aérea, na qual se determinou a suspensão do processo com fundamento no Tema 1.417 do STF. A autora sustenta que o atraso do voo decorreu de motivo operacional, com perda de conexão e chegada ao destino final com atraso superior a quatro horas, pleiteando indenização por danos morais e o prosseguimento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão do processo com fundamento no Tema 1.417 do STF é aplicável a demanda que discute atraso de voo decorrente de problema mecânico; e (ii) estabelecer se é cabível o levantamento do sobrestamento para determinar o regular prosseguimento da ação de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema 1.417 do STF delimita controvérsia constitucional relativa ao regime jurídico aplicável à responsabilidade civil das companhias aéreas por cancelamento, alteração ou atraso de voo nas hipóteses de caso fortuito externo ou força maior, à luz do art. 178 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal esclarece, em decisão proferida nos embargos de declaração no ARE 1.560.244, que o sobrestamento nacional alcança apenas as hipóteses taxativamente previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. O art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê, em numerus clausus, as hipóteses de restrições meteorológicas impostas pelo controle do espaço aéreo, indisponibilidade de infraestrutura aeroportuária, determinações da autoridade de aviação civil ou de outro órgão da Administração Pública e decretação de pandemia ou atos governamentais dela decorrentes. Atraso de voo decorrente de problema mecânico configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial da

companhia aérea, não se enquadrando nas hipóteses de caso fortuito externo ou força maior delimitadas pelo referido dispositivo legal. A aplicação automática do sobrestamento, sem a realização de distinguishing e sem correspondência temática entre o caso concreto e o paradigma do Tema 1.417, revela-se indevida. A demanda originária discute falha na prestação do serviço de transporte aéreo e eventual responsabilidade civil da companhia aérea, matéria de natureza infraconstitucional que pode ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O sobrestamento nacional determinado no Tema 1.417 do STF aplica-se apenas às hipóteses de caso fortuito externo ou força maior previstas taxativamente no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. 2. Atraso de voo decorrente de problema mecânico configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade do transportador aéreo, não se enquadrando no paradigma do Tema 1.417 do STF. 3. É indevida a suspensão automática do processo quando ausente identidade entre a controvérsia do caso concreto e o tema submetido à sistemática da repercussão geral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; CPC, arts. 98, § 5º, 1.015, I, 1.019, I, e 1.026, § 2º; Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 256, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.417 da Repercussão Geral, ARE nº 1.560.244, Rel. Min. Dias Toffoli.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Louise Cordeiro Polo Mendes contra a r. decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais nº 1063155-77.2025.8.26.0100, ajuizada pela agravante em face de Avianca Aerovias del Continente Americano S/A, que determinou a suspensão do processo de origem, com fundamento genérico na aplicação do Tema 1.417 do Supremo Tribunal Federal.

Em agravo de instrumento, a agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega, em síntese, que: (i) a controvérsia deduzida na ação de origem não guarda identidade temática com o Tema 1.417 do STF, por não envolver caso fortuito externo ou força maior,

mas atraso de voo decorrente de motivo operacional, inerente ao risco da atividade da companhia aérea; (ii) a suspensão do processo foi determinada de forma automática e genérica, sem análise concreta das circunstâncias do caso e sem realização de distinguishing; (iii) a demanda originária versa sobre falha na prestação do serviço e descumprimento do dever de assistência ao passageiro, matéria de natureza infraconstitucional, plenamente solucionável à luz do Código de Defesa do Consumidor e da regulamentação administrativa aplicável; (iv) o dever de assistência ao passageiro permanece exigível independentemente da causa do atraso, inexistindo determinação de suspensão de sua eficácia; (v) a paralisação do feito implica atraso injustificado da prestação jurisdicional, com violação ao princípio da duração razoável do processo.

Pretende a reforma da r. decisão para afastar a aplicação do Tema 1.417 do STF ao caso concreto, revogar a ordem de suspensão e determinar o regular prosseguimento da ação de origem, com apreciação do mérito da pretensão indenizatória.

Requer efeito suspensivo, com a atribuição de efeito ativo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a fim de permitir o imediato prosseguimento do feito originário.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 35/37.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 41/44), requerendo a manutenção da r. decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, nos termos do art. 98, §5º do CPC (“A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos

processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”) e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, concedo à agravante os benefícios da justiça gratuita, apenas para possibilitar a análise do presente recurso, sedo a concessão, portanto, restrita ao preparo do agravo de instrumento, nos termos do artigo de lei em comento.

O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (art. 1.015, I do CPC) e o preparado foi dispensado. A parte agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia deduzida na ação de origem versa sobre responsabilidade civil decorrente de atraso de voo operado pela companhia aérea agravada, cujos efeitos culminaram na perda de conexão e na chegada ao destino final com atraso superior a quatro horas. A agravante, passageira, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Trata-se, portanto, de demanda que discute a extensão da responsabilidade do transportador aéreo por atraso do transporte contratado, devido a motivos operacionais.

Passo a reexaminar o sobrestamento.

O Tema nº 1.417 do STF versa sobre a controvérsia constitucional acerca do regime jurídico aplicável —se o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Brasileiro de Aeronáutica —à responsabilidade civil das

companhias aéreas por cancelamento, alteração ou atraso de voo especificamente **nas hipóteses de caso fortuito externo ou força maior**, tendo como parâmetro o art. 178 da Constituição Federal.

Ocorre que, em 10 de março de 2026, o Min. Dias Toffoli, relator do ARE 1.560.244, julgou embargos de declaração opostos contra a decisão de suspensão nacional e, acolhendo-os, **integrou expressamente o alcance do sobrestamento**, consignando que: *"as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica"*

O referido dispositivo elenca, em *numerus clausus*, as seguintes hipóteses: (i) restrições ao pouso ou à decolagem por condições meteorológicas adversas impostas por órgão do controle do espaço aéreo; (ii) indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (iii) restrições decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de outro órgão da Administração Pública; e (iv) decretação de pandemia ou atos de Governo dela decorrentes.

Na mesma oportunidade, o relator esclareceu expressamente que **situações fundadas em fortuito interno** — assim compreendidas aquelas que "abrangem situações além do trivial de determinada atividade" e são inerentes ao risco do negócio, como falhas operacionais, mecânicas ou de gestão da empresa aérea — **não se amoldam ao paradigma do Tema nº 1.417** e, portanto, não estão alcançadas pelo sobrestamento nacional.

No caso dos autos, a causa de pedir está fundada em **atraso decorrente de problema mecânico**, hipótese que não se enquadra em nenhuma das excludentes taxativas do art. 256, § 3º, do CBA, configurando fortuito interno alheio à controvérsia constitucional sub judice.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada em **desconformidade com o alcance do Tema nº 1.417**, conforme delimitação agora expressamente fixada pelo STF.

Ante o exposto, **levanto o sobrestamento** do feito, determinando o regular prosseguimento do processo.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA